



PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2024
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Dispõe sobre a inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Roraima.

Art. 2º – Fica determinado que os documentos pessoais emitidos no Estado deverão conter impresso no campo observações, mediante solicitação do titular, informação sobre a condição de portador de diabetes.

§1º Os documentos pessoais abrangidos por esta Lei são:

I - documento de identidade do tipo “RG”, emitido pela SESP - Secretaria de Estado e Segurança Pública de Roraima;

II - documento emitido pelo Departamento de Trânsito Estadual para autorização de condução de veículo;

III - carteiras de identificação profissional.

§2º Para a inclusão da informação, o portador de diabetes deverá apresentar laudo/atestado médico que comprove sua condição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa dispor sobre a opção de inclusão da informação sobre a condição de portador de diabetes nos documentos pessoais emitidos no Estado de Roraima. A Diabetes *Mellitus* atualmente configura-se hoje como uma epidemia mundial, traduzindo-se em grande desafio para os sistemas de saúde de todo o mundo.

No Brasil, o diabetes, junto com a hipertensão arterial, é responsável pela primeira causa de mortalidade e de hospitalizações. Neste contexto, é imperativo que os governos orientem seus sistemas de saúde para lidar com os problemas educativos, de comportamento e de assistência aos pacientes.

Visando o atendimento dos pacientes diabéticos em casos de acidentes violentos de trânsito quando a vítima perde a consciência, ou até mesmo num incidente de hipoglicemia, é



primordial que nos atendimentos de urgência os profissionais de saúde tenham como primeira informação a condição de diabético da vítima.

Justifica-se esse projeto para que, ao ser encaminhado qualquer acidentado à rede hospitalar, a antecipação desses dados possam facilitar a vida do cidadão e dos atendentes da emergência.

Também apontamos a juridicidade da propositura, tendo por base a Lei nº 12.282/2006, do estado de São Paulo, que trata de adição de informações à CNH, que teve sua constitucionalidade atestada pelo STF, como abaixo se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 12.282/2006 DO ESTADO DE SÃO PAULO. ÓRGÃO ESTADUAL RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE. OBRIGAÇÃO DE REGISTRAR TIPO SANGUÍNEO E FATOR RH QUANDO SOLICITADO PELO INTERESSADO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL E REGISTROS PÚBLICOS. ART. 22, I e XXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. 1. Oart. 2º da Lei Federal nº 9.049/1995 autoriza aos órgãos estaduais responsáveis pela emissão da Carteira de Identidade registrarem o tipo sanguíneo e o fator Rh, quando solicitados pelos interessados. 2. A disciplinada atuação administrativa do órgão estadual responsável pela emissão da Carteira de Identidade veiculada na Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo observa fielmente a conformação legislativa do documento pessoal de identificação – cédula de identidade – delineada pela União, inócurrente usurpação da sua competência privativa para legislar sobre registros públicos (art. 22, XXV, da Constituição da República). 3. Nada dispendo a Lei nº 12.282/2006 do Estado de São Paulo sobre direitos ou deveres de particulares, tampouco há falar em invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da Constituição da República). Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4007, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213).

Finalmente, é importante destacar que a iniciativa legislativa em apreço, sob o ponto de vista jurídico, se afeiçoa ao inciso XII do artigo 24, da Constituição Federal de 1988, que outorga aos Estados-Membros legislar, concorrentemente, sobre proteção e defesa da saúde.

Conforme o exposto, entendemos a presente propositura como de fundamental importância, razão pela qual submetemos aos nobres pares e solicitamos o devido apoio para sua análise e aprovação.

Boa Vista - RR, 13 de agosto de 2024.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual